



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.890, DE 2010

(Do Sr. Roberto Santiago)

Dispõe sobre o ensino e a prática de artes marciais e de lutas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2889/2008.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Entende-se como arte marcial, para os efeitos desta lei, o conjunto de regras e preceitos destinados à perfeita execução de atividades técnicas que, embora originadas de práticas guerreiras milenares, voltam-se para os aspectos filosóficos e sociais, destinando-se à educação geral, à formação do caráter, à manutenção da saúde física e psíquica e à defesa pessoal dos praticantes, assim como ao desenvolvimento do espírito de compreensão e harmonia entre os homens e entre todos os seres vivos.

§ 1º As atividades de que trata o *caput* deste artigo podem ser competitivas ou de mera demonstração.

§ 2º Consideram-se artes marciais, o *aikido*, a *capoeira*, o *iaidô*, o *hapkidô*, o *judô*, o *jiu jitsu*, o *karatê*, o *kendo*, o *kenjutsu*, o *kyudo*, o *kung fu*, o *muay thay*, o *sumô*, o *taekwondo*, o *tai chi chuan* e similares.

Art. 2º Entende-se por luta a atividade de combate, eminentemente competitiva, desenvolvida entre duas ou mais pessoas, ao cabo da qual, por meio de análise técnica decorrente de regras previamente estabelecidas pelas entidades organizadoras, deverá despontar um vencedor.

Párrafo único Consideram-se lutas, o boxe, a luta livre, a luta greco-romana, o *kick boxing*, o *full contact* e similares.

Art. 3º Considera-se profissional de artes marciais e de lutas, aquele que ostenta a condição mínima de faixa preta, ou título ou graduação similar, concedida por organização de nível estadual ou federal que represente, oficialmente, a respectiva arte marcial ou luta, com filiação à entidade oficial do país de origem da atividade ou não.

§ 1º Para os efeitos de caracterização ou qualificação do profissional descrito no *caput* deste artigo, não será exigida a formação em quaisquer cursos de nível técnico ou universitário, sejam eles ligados à área de saúde ou não, especialmente em Educação Física, Fisioterapia ou congêneres, nem mesmo a título de complementação curricular.

§ 2º Consideram-se no exercício da profissão de artista marcial e de lutador, aqueles que, preenchendo as condições elencadas no “caput” deste artigo, estejam participando de demonstrações não competitivas e não defesas por lei, ministrando aulas da modalidade mediante remuneração em dinheiro ou outra forma de pagamento permitida por lei, ministrando seminários ou outra atividade envolvendo as artes marciais ou lutas, mediante remuneração ou premiação em dinheiro ou bens móveis ou imóveis.

Art. 4º O exercício das atividades do profissional de artes marciais e de lutas e a designação de instrutor de artes marciais e de lutas, é prerrogativa dos profissionais que estejam enquadrados nos requisitos previstos nesta lei.

Art. 5º Compete ao instrutor de artes marciais e de lutas:

I – ministrar aulas teóricas e práticas da modalidade na qual for graduado, na forma do que dispõe nesta lei, zelando pela correta informação, não apenas dos aspectos técnicos e mecânicos dos movimentos marciais, mas também, dos fundamentos filosóficos e dos fatos históricos que deram origem à arte ou à luta.

II – organizar, coordenar, dirigir e executar treinamentos, aulas demonstrações e seminários;

III – planejar, regulamentar e executar competições.

Art. 6º A prática e o ensino das artes marciais e de lutas ficam adstritos somente ao interior das academias, associações, clubes ou entidades públicas ou particulares criados ou destinados para tal fim, dotados de instalação e material apropriados.

§ 1º São excluídos do previsto no “caput” deste artigo a realização de demonstrações, seminários e simpósios, bem como competições em praças e logradouros públicos autorizados pelas autoridades municipais, estaduais, ou federais competentes, conforme o caso.

§ 2º O ingresso do aluno nas academias, associações, clubes ou demais entidades de ensino e prática de artes marciais e de lutas, depende de apresentação de atestado médico de capacitação física.

Art. 7º Constituem requisitos essenciais para o funcionamento regular de academias, associações, clubes e demais estabelecimentos de prática e ensino de artes marciais e lutas, que operem no país:

I – que o ensino esteja, exclusivamente, a cargo de profissional habilitado na forma dessa lei;

II – que o responsável técnico seja portador de certificado de conclusão de nível médio de ensino, devidamente reconhecido, e de conclusão de curso de noções básicas sobre anatomia humana e primeiros socorros;

III – que as atividades desenvolvidas, nas dependências do estabelecimento:

- a) privilegiem a formação humanista, o caráter e o espírito de cidadania, de sociabilidade e de solidariedade dos praticantes;
- b) considerem o cuidado com a preservação da integridade e saúde física e o equilíbrio psíquico dos praticantes;
- c) prevaleçam sobre a mera capacitação técnico-marcial.

IV – que mantenham as federações ou confederações às quais estiverem filiadas, informadas sobre as promoções nos exames de graduação, para efeito de controle e de fiscalização.

Art. 8º Os profissionais de artes marciais ou de lutas, estejam ou não na condição de responsáveis técnicos de academias, associações, clubes ou demais entidades que desenvolvam as atividades de que trata esta lei, assim como os instrutores e auxiliares de ensino, são solidariamente responsáveis, por quaisquer danos, seja de natureza material ou moral, que venham a causar, por ação ou omissão, dolo ou culpa, aos seus alunos e à sociedade como um todo, observados, em qualquer hipótese, os princípios constitucionais do amplo direito de defesa e do contraditório.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A origem da prática das artes marciais e das lutas confunde-se com o desenvolvimento da civilização. O conteúdo dessas atividades, portanto, mistura arte, ciência e tradições milenares de todos os povos do planeta.

Atualmente, em todo o mundo, a prática e o estudo das artes marciais e das lutas atendem a diferentes objetivos, como o condicionamento físico, a defesa pessoal, a coordenação física, o lazer, o desenvolvimento de disciplina, a participação em um grupo social, a estruturação de uma personalidade sadia, a competição desportiva profissional e o exercício de atividades de segurança, dentre outros.

Estudos comprovam os benefícios para saúde física e mental com a prática de artes marciais e de lutas, além de ser, também, importante instrumento de inclusão social. Por outro lado, a prática e o ensino inadequados dessas atividades podem levar a lesões físicas ou mesmo à deformação do caráter de seus praticantes, ao invés de edificá-los. Além disso, o treinamento desportivo de alto nível precisa ser planejado e realizado de acordo com as informações científicas mais atualizadas.

Em razão disso, apresentamos o Projeto de Lei em epígrafe, com o objetivo de regulamentar a prática e o ensino de artes marciais e de lutas, de modo a garantir a difusão segura e saudável da atividade em todas as suas modalidades, com benefícios não só para os seus mestres e praticantes como também para toda sociedade.

Tendo em vista o elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres Pares o necessário apoio para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

FIM DO DOCUMENTO